

A influência da mídia sobre o Tribunal do Júri

Isabela Buratto Brandão – belaburatto@hotmail.com
Ricardo Ferraz Braida Lopes – ricardofbraida@gmail.com

Curso de Direito
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá
Novembro/2014

Resumo

A ideia central do trabalho é a possível influência da mídia no Poder Judiciário, mais precisamente no Tribunal do Júri. A influência direta ou indireta da imprensa sobre o Júri, como a cobertura excessiva dos crimes e de seus suspeitos pode acarretar um julgamento precipitado por parte dos jurados. A imprensa nesse contexto prende a atenção dos telespectadores e se volta para a condenação do possível criminoso. Essa excessiva cobertura jornalística fere até mesmos princípios constitucionais como a presunção da inocência. Foi analisada nessa pesquisa, como as manchetes criminais ganham proporções gigantescas e fragilizam os jurados para julgar crimes de grandes repercussões. Casos de grandes repercussões serão úteis para analisar a relação da imprensa, jurados e Poder Judiciário. Foi utilizado o método qualitativo na pesquisa, onde apresenta a natureza real do objeto. Conclui-se nessa respectiva pesquisa que muitas das vezes a mídia explora tanto os crimes, em busca de uma audiência sensacionalista, que acaba podendo influenciar na decisão final do corpo dos jurados, que já vão com um pré-conceito estabelecido até o Tribunal, independente do que será ali abordado. A pesquisa não discute se o réu era para ser condenado ou absolvido por parte dos jurados e sim a necessidade de um julgamento justo e igualitário para todos os cidadãos, prezando assim por sua privacidade, intimidade e dignidade.

Palavras Chave: tribunal, jurados, influência, mídia.

Abstract

The main idea of this project is the possible media influence on the Judiciary, more precisely on the Jury Court. The direct or indirect media influence on the Jury such as the excessive crimes covering and its suspects can cause a hasty judgment by the Jury. The press in this context catches the viewers expectations and goes towards the condemnation of the possible criminal. This excessive press covering affects even the constitutional principles as well as the innocent presumption. In this project it was analyzed how the criminal news get huge proportions and weaken the juries to judge crimes with a big repercussion. Big repercussion crimes will be useless to analyze the relation among the press, juries and The Judiciary. It was used the qualitative method in this project, which reveals the real nature of the object. We conclude in this respective project that the media explores so much the crimes trying to find a sensationalist audience that can influences the final decision of the Jury which has already got a pre established concept till The Supreme Court and can not consider what is going to be judged there. This project doesn't include if the accused is going to be punished or not by the Jury, it talks about the need of a fair and egalitarian judgment for all the citizens ensuring their privacy, intimacy and dignity.

Key-Words: supreme, court, juries, influence, media.

1. Introdução

O presente artigo terá seu início com o nascimento do Tribunal do Júri no mundo e sua evolução histórica. Será relatado como o Tribunal foi recepcionado pelas leis brasileiras e introduzido às constituições federais. Este estudo trará a composição, o funcionamento do Tribunal, como são escolhidos os jurados para fazerem parte do Conselho de Sentença e como estes possuem soberania perante o Júri.

Outro polo a ser descrito será sobre a mídia, a liberdade de imprensa que esta tem e como ela passa informação ao grande público. A mídia tem o dever de informar, são os meios de comunicação que trazem os fatos que ocorrem no dia-dia.

Dentro dessa discussão será abordada a relação da mídia com os crimes que vão a Júri popular, e a possível influência que esta exerce sobre os jurados. A imprensa destaca crimes que chocam a sociedade, os que possuem maiores repercussões e comoção pública. O espetáculo que ela monta é recheado de sensacionalismo e apelo emocional; muitas das vezes a mídia adentra tanto nos casos, que acaba violando o princípio da presunção da inocência, um direito que cada cidadão possui: todos são inocentes até que se prove o contrário.

Serão abordados os casos de grande repercussão e comoção pública. A imprensa com o intuito de obter lucros, explorou de maneira exaustiva cada caso apresentado neste estudo. Como o Caso do Goleiro Bruno acusado de matar Eliza Samudio em 2010, um crime que foi minuciosamente trazido pela imprensa desde o seu acontecimento até o julgamento. Outro exemplo citado é o caso Nardoni, onde Isabela Nardoni teria sido arremessada da janela do prédio pelo pai e sua madrasta, que gerou grande revolta por parte da população. E por fim de Eloá Pimentel um cárcere privado que teve duração de 100 horas, e que foi transmitido ao vivo por grande parte da imprensa.

Na presente pesquisa foi utilizada a pesquisa qualitativa, pois ela possui um valor real do objeto. De maneira que ela retrata a interpretação, sendo assim pode-se dizer que é uma pesquisa essencialmente descritiva, pois os conceitos abordados advieram de pesquisas bibliográficas.

2. O nascimento do Tribunal do Júri

Para a análise do presente artigo é interessante e indispensável buscar as raízes do Tribunal do Júri no mundo. A ideia de julgamento através de grupos de pessoas remete à antiguidade. Na Grécia, desde o século IV a.C, ocorria o Tribunal dos Heliastes, onde a sociedade se agrupava em praça pública para fazer o julgamento (NUCCI, 2008). Foi neste mesmo Tribunal que Sócrates foi julgado e condenado a morte (ANGELO; ANGELO, 2008).

O Tribunal do Júri que hoje temos a imagem nasceu com a Carta Magna da Inglaterra em 1215, mas se expandiu pela Europa através da Revolução Francesa em 1789. Seu principal foco era fazer a troca de julgadores advindos da realeza por pessoas do povo, considerados julgadores soberanos e imparciais, garantindo, assim, um ideal republicano (NUCCI, 2008).

2.1 Evolução Histórica do Tribunal Do Júri no Brasil

Para uma restrição do objeto de estudo, passamos a pesquisar como este Tribunal foi recepcionado pelas leis brasileiras, desde a colonização portuguesa até a presente Constituição da República de 1988.

Inicialmente há de se analisar que no Brasil, antecendendo a independência do país começaram a editar leis por conta da colonização, estas por sua vez iam de encontro com os interesses da Coroa Portuguesa e por conta disso o Tribunal do Júri se instalou no Brasil. Portanto na data de 18 de Junho de 1822 foi decretado o Tribunal do Júri no país pelo Príncipe Dom Pedro I. Esta primeira formação do Tribunal era constituída por um conselho de sentença de 24 cidadãos honrados, aptos a julgar crimes contra a imprensa, podendo só ser revisionado pelo príncipe regente (NUCCI, 2008).

Contudo só em 25 de março de 1824 o Tribunal do Júri passou a fazer parte do Poder Judiciário e foi inserido no capítulo que tratava dessa causa, o Tribunal possuía idoneidade para arbitrar causas penais e cíveis (CAPEZ, 2014). Porém com a proclamação da República, o Júri permaneceu, mas foi deslocado para outra parte da Constituição passando para o texto

que tratava dos direitos e garantias individuais, que podiam ser encontradas no artigo 72 §31 da Seção II, do Título IV (NUCCI, 2008).

Mas em 1934 a Constituição voltou a inserir o Júri no Capítulo do Poder Judiciário, para mais tarde em 1937 ser retirado do texto da Constituição; agora o Júri já não mais fazia parte da Constituição brasileira. Por consequência disso houveram várias discussões se o Tribunal deveria ser implantado ou não no Brasil, até que em 1938 através de um Decreto foi confirmada a existência do Tribunal do Júri. Assim em 1946 a Constituição ressuscitou o Tribunal inserindo-o em definitivo nos capítulos referentes aos direitos e garantias individuais (NUCCI,2008).

As constituições seguintes de 1967 e 1988, esta regente, mantiveram o Tribunal do Júri como direitos e garantias individuais, tendo alguma diferença de seus textos: em 1967 só foi citado que o Júri tinha competência para os crimes dolosos contra a vida, hoje a Constituição da República de 1988 em seu artigo 5º inciso XXXVIII confere a instituição do Júri a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, ficando mais amplo os direitos assegurados (NUCCI, 2008).

2.2 Análise Jurídica do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri é uma instituição do Judiciário de 1ª Instância. Sua competência é para julgar os crimes dolosos contra a vida que estão assegurados pela Constituição Federal em seu artigo 5º XXXVIII, alínea d, com previsão legal no Capítulos I (Dos crimes contra a Vida), do Título I (Dos crimes contra a pessoa) da Parte Especial do Código Penal, sendo eles: o homicídio presente no artigo 121, §1º e 2º; induzimento, instigação e auxílio ao suicídio encontrados no artigo 122; infanticídio no artigo 123; e o aborto, encontrado nos artigos 124, 125, 126 e 127 do Código Penal. Os crimes conexos também são julgados pelo Tribunal do Júri, como preleciona encontrados os dispositivos 76, 77 e 78, inciso I, do Código de Processo Penal (NUCCI, 2014).

A formação do Tribunal é constituída por um membro do judiciário, que se trata do juiz presidente e de 25 pessoas da população que possuem competência para julgar crimes dolosos contra a vida que são dotados de autonomia para decidirem se absolvem ou condenam

o réu (CAMPOS, 2011). Desses 25 cidadãos são sorteados sete (Conselho de Sentença) para julgar os crimes dispostos (MIRABETTE, 2005). Estes julgamentos são feitos de maneiras secretas pelos compositores do Conselho de Sentença. Assim, o Tribunal é um órgão jurisdicional que se certifica da cooperação direta da população como julgadores, onde esta instituição demonstra como são exercidas a cidadania e a democracia social (NUCCI 2008).

Nas palavras de Capez (2014, p. 202):

O Tribunal do Júri é um órgão colegiado heterogêneo e temporário, constituído por um juiz togado, que é o presidente, e de vinte e cinco cidadãos escolhidos por sorteio. Anualmente, cabe ao júiz presidente do Tribunal do Júri organizar a lista geral dos jurados.

Conforme estabelecido no artigo 425 do Código de Processo Penal

Anualmente serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri, de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000(um milhão) de habitantes, de 300(trezentos) a 700(setecentos) na comarca de mais de 100.000(cem mil) habitantes e de 80(oitenta) a 400(quadrocentos) nas comarcas de menor população.

2.3 Soberania dos Veredictos

A Constituição brasileira de 1988 garante a soberania dos veredictos de acordo com o artigo 5º, inciso XXXVIII alínea c. De acordo com Nucci (2014), considera-se soberano aquele que possui autoridade sem que ninguém o restrinja ou o conteste. A soberania dos veredictos ficará restrita a matéria de fato e não de direito, sendo que os jurados possuem total liberdade para julgar. Porém, se ocorrer um erro e se for preciso um novo julgamento, conclui-se que houve uma problemática de direito, sendo responsabilizados, o Estado- Juiz, o Ministério Público, a Defensoria Pública ou a Ordem dos Advogados do Brasil, mas nunca os jurados (ANGELO; ANGELO, 2008). Concluindo assim que os jurados julgam somente o fato ocorrido. Aplicação da pena e erros no processo não são de sua competência, se há um erro este será tranferido aos operadores do direito.

A opção para que pessoas leigas participassem do Tribunal do Júri pode não ter sido a mais acertada, pois no Brasil as leis são escritas e, para que as interprete, é necessário ter

conhecimento técnico sobre elas, sendo um tanto quanto complicadas para que determinadas pessoas a entendam (NUCCI, 2014). Porém, há de se lembrar que o Tribunal do Júri precisa de pessoas com experiência de vida, não só técnicos e operadores do direito, pessoas que terão algo a ensinar as demais. Sendo assim, os Jurados tem sua total liberdade para julgar (ANGELO; ANGELO, 2008).

3. Mídia

Aqui será transmitido o conceito de mídia e a liberdade de imprensa, como esta foi recepcionado pela Constituição Federal e como é tratada no Brasil.

A mídia, desde seu nascimento, esteve vinculada com regulamentações sociais e denúncias de abuso de poder, sendo assim, sempre considerada como um instrumento de luta. Para Souza (2012), a mídia tem a função de informar. São os meios de comunicação que veiculam os fatos que ocorrem no nosso cotidiano. Graças aos avanços tecnológicos a sociedade evoluiu, o que no passado levaria anos para alcançar proporções gigantescas, hoje em dia é noticiado em segundos. Sendo assim, a imprensa não tem só um poder sobre o público, mas sobre toda sociedade. Ela é uma autoridade informal, pois fiscaliza até mesmo os três poderes, Judiciário, Legislativo e Executivo (SOUZA, 2009).

A mídia tem total liberdade para tratar de qualquer assunto como disposto no capítulo da Liberdade de Imprensa, fundamentado na constituição da República em seus artigos 220, 221, 222, 223 e 224, capítulo por sua vez que se refere à comunicação social. Destaca-se o artigo 220, caput: “A manifestação do pensamento, criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta constituição.”

É nítida a preferência pela mídia em noticiar casos do Poder Judiciário, transmitindo através de revistas, jornais, rádio e o mais comum são os meios televisivos. Os julgamentos mais tratados são aqueles referentes aos crimes dolosos contra a vida por despertar maior interesse na população (MACÊDO, 2013).

4. Relação da Mídia com os Crimes que vão a Júri Popular

Os meios de comunicação formam a opinião do público ao escolher as notícias que mais serão discutidas pela sociedade. Na atualidade, os programas que mais tem conquistado a população são os noticiários criminais, muitas vezes colocando os suspeitos como verdadeiros culpados pelos crimes ocorridos, passando, assim, a serem condenados sem ao menos serem julgados (SOUZA, 2012).

Não é simples colocar Tribunal do Júri e liberdade de imprensa num mesmo contexto. A imprensa e sua liberdade são imprescindíveis para construir um Estado Democrático; e o réu tem direito a um julgamento justo e a preservação de sua intimidade. Nesse sentido, é preciso destacar a força e influência que a mídia tem sobre o judiciário brasileiro, ainda mais quando se trata do Tribunal do Júri, em que os julgadores são pessoas do povo (NUCCI 2014). Por exemplo pode ser destacado crimes em que são envolvidos políticos e pessoas famosas. A mídia se volta para esses crimes de grandes repercussões condenando antes mesmo de serem julgados (NUCCI 2014).

Segundo Flausino (2003), tudo que a mídia mostra tem grande força, principalmente a televisiva. A mídia se destaca como uma indústria cultural do espetáculo e da diversão. Seguindo Souza (2009) a imprensa televisiva mostra informações muitas vezes recheadas de sensacionalismo midiático. A imagem torna tudo mais real. Quando você lê pode até duvidar do que está ali relatado no jornal, ou até mesmo na revista, mas quando se vê o transmissor da notícia narrando o que está acontecendo ao vivo, não há dúvida alguma, tudo possui uma verdade sem ser contestada.

Hoje em dia os programas policiais são os que despertam maior interesse aos espectadores. Pensando com Souza (2009), o jornalismo policial trata de assuntos ligados à violência e tem um apelo emocional e sensacionalista muito forte, pois mostra as vítimas de determinados crimes e seus familiares vivenciando tudo aquilo. Os que estão em maiores destaques são: Brasil Urgente, apresentado por José Luiz Datena, e Cidade Alerta, apresentado por Marcelo Rezende.

Oliveira (2011), dissertou que o Jornal Televisivo Cidade Alerta foi transmitido pela primeira vez no fim de 1995, exibido pela Rede Record de Televisão. O jornal é considerado sensacionalista, pois faz de suas notícias verdadeiros espetáculos e a violência é sempre sua

principal atração. No ano de 2004 suas vinhetas eram rodadas com aproximadamente 10 segundos de duração, onde um helicóptero denominado “Águia Dourada” fazia um voo rasante para mostrar o quanto suas notícias eram ágeis. Marcelo Rezende é o âncora do telejornal, aquele que vai atrás de onde o bandido está, com comentários sobre os criminosos e os delitos cometidos. O repórter fala e gesticula muito com o intuito de prender a atenção do público, se mostrando impaciente com os crimes impunes (OLIVEIRA, 2011). A linguagem que Marcelo utiliza é de indignação, sendo mais direta e de fácil entendimento para aqueles que o acompanham, Ele já mostra o suposto criminoso como culpado do crime, antes mesmo de ir a julgamento, o que muita das vezes influencia nos próprios Tribunais. Marcelo Rezende atua como um juiz social (OLIVEIRA, 2011).

Nas palavras de Oliveira (2011, p. 132)

Marcelo Rezende está posicionado como o representante do telejornal, ele age com um tom doutrinal e de autoridade que é produzido pela situação comunicativa estabelecida pelo telejornal. Fica evidente a noção hierárquica ocupada pelo apresentador (enunciador) e pelo telespectador(enunciatários) no contexto comunicativo do programa.

Os crimes contra a vida tem aproximado e puxado o sensacionalismo da mídia, influenciando, assim, os Jurados do Tribunal do Júri, evidenciando um confronto com o artigo 466 do CPP, que relata: “Em nome da Lei, convicto-vos a examinar com imparcialidade esta causa e proferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça”. Para Prates e Tavares (2008) alguns meios de comunicação, antes de qualquer prova, divulgam os nomes dos ditos acusados. O “réu”, mesmo que encoberto pelo princípio da presunção de inocência, vê-se já na situação de culpado do fato cometido, sendo exposto e pré-condenado pelos jurados do Conselho de Sentença.

Continuando com Prates e Tavares (2008), a mídia deveria ter o papel de informar de maneira imparcial, mostrar como aconteceu de maneira certa e coerente, fazendo com que o espectador não misture o acontecido e haja de forma errada perante o tribunal. O jornalismo policial deve tomar cuidado para que garantias individuais não sejam afetadas e passar para o grande público que o réu precisa ser julgado pelo Poder Judiciário para que seja condenado ou absolvido.

4.1 Presunção da Inocência

Brevemente citado no capítulo anterior, o princípio da presunção da inocência terá um estudo mais aprofundado nesta etapa do trabalho.

Tavares (2013) relata que este é um princípio penal onde nenhuma pessoa pode ser culpada por algum ato ilícito praticado sem antes ser julgado e sem ao menos ter tido o direito de defesa. A presunção de inocência ou não culpabilidade é estabelecida pela proteção da liberdade, e seu principal foco é evitar que existam condenações precipitadas.

Esta garantia está destacada em atos internacionais podendo ser encontrada no art. 9º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do cidadão de 1789: “Todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.” Essa garantia ganhou força de direito humano fundamental depois da Segunda Guerra Mundial. Sendo também estabelecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, porém vindo com as seguintes palavras “Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.” (DUDH, art.11, §1, 1948). Logo após, foi incorporada ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

A presunção de inocência foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 (NOVELINO, 2014). Relatada no artigo 5º da Constituição Federal, no inciso LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Destaca, ainda, Quinamo e Zenkner (2006), que antes de ser acolhida pela Constituição não havia uma norma jurídica que tratava do princípio da presunção de inocência, havendo apenas o *in dubio pro reo* (na dúvida a favor do réu).

Fazendo um paralelo entre a liberdade de imprensa, que foi discutido anteriormente, e a garantia individual da presunção de inocência, podemos destacar o que diz Quinamo e Zenkner (2006): há um impasse entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência, pois quando expõem o cidadão ao público fere a garantia fundamental. Assim, quando vemos um acusado na tela da televisão, na maioria das vezes se escondendo ou se esquivando do

repórter, a sociedade fica a favor da mídia, como se aquela atitude fosse a maneira correta de se abordar um indiciado, um suspeito.

5. Poder de influência da mídia sobre casos de grandes Repercussões

Alguns casos foram tratados de maneira exaustiva por grande parte da imprensa sensacionalista, o lado obscuro da mídia, que, para vender seus produtos, exploram a fundo determinados processos penais. Para Prado (2013), a manipulação por parte da imprensa é condenar o autor do fato ocorrido para que a audiência, do que é passado ao público, traga lucros. Alguns Casos podem ser destacados, como o do ex-goleiro Bruno; Caso Isabella Nardoni; e Caso Elóia, este, que por sua vez, foi transmitido em tempo real.

Nas palavras de Prado (2013): “a mídia elege um acontecimento, a ele se apega com unhas e dentes e o explora até o último fio, sensacionalizando e espetacularizando o fato de modo a transformá-lo em interesse público”. Para o acusado de determinado crime o que é passado na mídia tem um peso gigantesco, não tendo chances sequer para se defender, já sendo presumidamente culpado (PRADO, 2013). A mídia trata cada caso de maneira exacerbada, fazendo com que suas teorias se tornem reais.

O Caso do goleiro Bruno Fernandes das Dores de Souza, acusado de ter matado Eliza Samudio, teve início no ano de 2010, mais precisamente na data de 9 de junho, como relata o jornal de grande acesso, o Estadão¹. O mesmo veículo de comunicação faz uma cronologia do caso, dizendo que Eliza Samudio e seu filho Bruno, filho do ex goleiro, seguiram para a cidade de Belo Horizonte, mais precisamente em Esmeraldas onde estava localizado o Sítio do ex futebolista. No dia 25 de Junho de 2010, a polícia do Estado recebeu a notícia que Eliza se encontrava morta. Em 7 de Julho de 2010, Bruno foi preso no Rio de Janeiro, acusado de participar da morte de Eliza. Assim, iniciou-se o inquérito de Bruno e mais 8 suspeitos, entre eles o amigo Macarrão, o primo de Bruno, o ex policial “Bola” e a esposa de Bruno. Na data de 17 de Dezembro de 2011, foram todos a júri popular pelo fato ocorrido, exceto Bruno e sua esposa que foram julgados na data de 8 de março de 2013. Na sentença proferida pela Júiza Marixa Fabiane Lopes Rodrigues, os jurados reconheceram a autoria do crime de

¹ Disponível em: < <http://www.estadao.com.br/infograficos/a-linha-do-tempo-do-caso-bruno,195850.htm>>. Acesso em: 25 out. 2014.

homicídio e a materialidade do fato por 4 (quatro) votos, sendo, ao fim, o ex-goleiro condenado a 22 anos e 3 meses de prisão em regime inicialmente fechado.

A imprensa tratou este caso com tamanha exploração que no dia do Tribunal do Júri o advogado do ex goleiro Bruno, Lúcio Adolfo da Silva², proferiu as seguintes palavras: “A imprensa manobra para condenar Bruno, a condenação de Bruno é para atender o apelo dramático da mídia. Um show midiático que prejudicou meu cliente”. A imprensa verdadeiramente tratou este caso com grande exploração. Bruno foi a julgamento possivelmente condenado por grande parte da população, pois a mídia já havia relatado o que provavelmente havia ocorrido. Mesmo não tendo as provas em mãos, os programas policiais e as revistas de grande circulação já davam como certa sua culpa e sua condenação.

Outro caso de grande comoção pública, destacado por Prado (2013), é o de Isabela Nardoni, em 29 de Março de 2008. A menina Isabela Nardoni foi jogada da janela do apartamento em que vivia com seu pai em São Paulo e chegou ao hospital ainda com vida, mas morreu logo em seguida. A partir dessa trágica notícia, Isabela Nardoni virara um nome conhecido no Brasil inteiro. Logo de cara, a polícia desconsiderou um acidente, pois a rede que protegia a janela tinha sido cortada. Atos contínuos, determinaram como suspeitos do crime, Alexandre Nardoni, pai de Isabela, e Ana Carolina Jatobá, madrasta da criança. Continuando com Prado (2013), o caso foi repercutido pela mídia de forma exaustiva, e a comoção pública pedia para que a justiça fosse feita. Fatos que se encontravam em segredo de justiça na fase do inquérito foram divulgados por grande parte da imprensa. A reconstituição do crime foi passada ao vivo pelos grandes veículos de comunicação. Quando foi decretada a prisão do casal, Alexandre Nardoni e Ana Carolina Jatobá, até então suspeitos, ocorreu uma típica cena de filme por parte da imprensa. Ainda de acordo com Prado (2013), como foram os suspeitos expostos ainda na fase inicial do processo, a defesa não teve importância, uma vez que já eram condenados por parte da mídia, sendo desrespeitada a presunção de inocência e a honradez dos réus.

O terceiro exemplo utilizado neste trabalho de casos explorados pela mídia foi de Elóia Pimentel, que foi mantida cerca de 100 horas em cárcere privado por seu namorado Lindemberg Alves, na residência da própria Eloá. Lindemberg conversava o tempo todo com

² Disponível em: < <http://www.tribunahoje.com/noticia/57165/brasil/2013/03/07/condenaco-atende-a-apelo-da-midia-diz-advogado-de-bruno.html> > Acesso em: 25 out. 2014.

repórteres que ligavam e transmitiam ao vivo o que estava acontecendo. Segundo Sousa (2009), a mídia transmitiu um verdadeiro espetáculo ao público.

Relatado pelo site da G1³ em 19 de Outubro de 2008, este cárcere privado deixou o Brasil voltado para o apartamento da menina de 15 anos. No dia 13 de Outubro, Lindemberg, com então 22 anos, a fez refém. De início, o jovem manteve 4 reféns, deixando, por fim, somente Eloá e a amiga Nayara. Lindemberg chegou a liberar a amiga da adolescente, só que ela retornou no dia 16 de Outubro após pedido da polícia. Várias negociações foram feitas, como, por exemplo, um promotor que chegou a ir ao local, oferecendo garantias ao sequestrador, como este havia pedido. Porém, este sequestro teve um fim trágico quando um grupo do Gate invadiu a residência. Nayara saiu ferida, enquanto Eloá saiu carregada e foi encaminhada ao Hospital, ferida com um tiro fatal. A garota não sobreviveu, tendo morte cerebral no dia 18 de outubro.

De acordo com Sampaio (2010), o cárcere privado de Eloá Cristina Pimentel e Nayara Rodrigues faz parte da história. A imprensa nesse caso mostrou-se despreparada, as imagens eram passadas ao vivo para o grande público através de grandes emissoras como Rede TV, Rede Bandeirantes de Comunicações, Rede Record e Rede Globo. No caso Eloá a imprensa passou longos períodos falando e mostrando imagens da residência que foi transformada em cativeiro pelo sequestrador. Houve um cerco ao redor do local, muitos se alojavam em casas vizinhas para transmitir o fato. O que a mídia mais aproveitava era a comoção pública e dos familiares da vítima. O sofrimento era o ponto central dessas transmissões. O sequestrador movimentou o jornalismo televisivo e virou a atração principal dos grandes canais de televisão.

Continuando com o pensamento de Sampaio (2010), conclui-se que a imprensa é um tanto quanto despreparada para lidar com coberturas de pessoas que estão correndo risco de vida. Tecnicamente elas são desenvolvidas, porém no que diz respeito a ética deixam a desejar. A mídia está mais preocupada em pegar imagens fortes do sofrimento de familiares de uma vítima de assassinato, está mais preocupada em vender, lucrar com altas audiências, do que passar informações verdadeiras. Há muito tempo o espectador deixou de receber notícias, agora eles consomem o que lhes é passado.

Segundo Cunha, (2012, apud SCHONS; FÁVERO, 2009, p.18):

³ Disponível em: < <http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL804479-5605,00-SEQUESTRO+DE+ELOA+E+NAYARA+COBERTURA+COMPLETA.html> >. Acesso em: 25 out. 2014.

“Nas conclusões da mídia sensacionalista não existe nenhuma margem de erro de informação. E nesse pretensa precisão que começa a se desenhar um traço “cinético” no fato jornalístico, uma vez que as afirmações do jornalista produzem efeito de verdade.”

Por fim, para Prates e Tavares (2008), a mídia sendo uma instituição que respeita os princípios da eticidade jornalística deve ser apoiada. Sua participação perante a sociedade é necessária para se ter uma imparcialidade na opinião perante o público e em consequência se ter essa imparcialidade no processo penal. Porém parte da imprensa que só visa o lucro e a audiência deve ser repudiada, pois compromete os julgamentos do Conselho de Senteça.

6. Considerações finais

Conforme foi relatado nos capítulos anteriores, verifica-se que determinados crimes geram maior repercussão na mídia. A imprensa faz de seus acontecimentos verdadeiros shows midiáticos. Os meios de comunicação exploram as partes que mais lhe convém, aquela que vai vender ao grande público e vai gerar lucros por grande parte da imprensa, que busca a audiência a todo custo mesmo violando privacidade e intimidade do acusado e de seus familiares.

A mídia muitas das vezes condena sem ao menos passar a verdade dos fatos. Ela convence a população que o réu é o culpado, podendo influenciar no Conselho de Sentença, pois os jurados já vão com um pré-conceito até o Tribunal. Não há uma solução exata dessa influência, mas a liberdade de imprensa deve ter o limite da ética e do respeito para não manchar a honra do acusado com tanto sensacionalismo selvagem. A Imprensa tem o direito de informar, mas deve exercer sua imparcialidade em primeiro lugar, vinculando informações de maneiras corretas.

Conclui-se no estudo, que é perigosa a condenação precipitada dos acusados. Este trabalho não procurou discutir se o réu tinha ou não culpa, mas sim como muitas das vezes ele chega condenado ao Tribunal do Júri. A mídia tem que fazer seu papel de informar, mas deve respeitar preceitos primordiais para o bom funcionamento da justiça no país.

Refêrencias Bibliográficas

BRASIL. **Constituição Federal**. São Paulo: Vade Mecum, ed: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. São Paulo: Vade Mecum, ed: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Código Penal**. São Paulo: Vade Mecum, ed: Saraiva, 2013.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri : Teoria e Prática**. 3.ed. São Paulo/SP: Atlas. S.A, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Processo Penal Simplificado**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CUNHA, Camila da R. **Quando a mídia sentencia antes da justiça: análise da cobertura de Veja sobre o caso Isabella Nardoni**. Monografia (Bacharel em Jornalismo) – Centro Universitário Franciscano, Santa Maria, RS, 2012. Disponível em : <<http://lapejor.files.wordpress.com/2011/04/quando-a-mc3addia-sentencia-antes-da-justic3a7a-anc3a1lise-da-cobertura-de-veja-sobre-o-caso-isabella-nardoni.pdf>>. Acesso em 9 de outubro de 2014.

D'ANGELO, Elcio; ANGELO, Suzi D'. **O advogado, o Promotor e o Juiz no Tribunal do Júri**. 2.ed. Campo Grande/MS: Futura, 2008.

FLAUSINO, Cristiana Valéria. Choro gratuito: A violência no telejornalismo Brasileiro. In : XXVI Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, 2 a 6 de set 2003, Belo Horizonte, MG. **Choro Gratuito: A violência no telejornalismo brasileiro**, Belo Horizonte: INTERCOM, 2003. Disponível em: <<http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/166890553321061745391940580688818077283.pdf>>. Acesso em 7 de outubro de 2014.

FRANÇA. **Declaração universal do direito do homem e do cidadão, artigo 9º**. 26 agosto de 1789. São Paulo: Biblioteca virtual de direitos humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 22 nov. 2014.

FRANÇA. **Declaração universal dos direitos humanos, artigo 11 paragrafo 1º**. 10 dezembro de 1948. São Paulo: Biblioteca virtual de direitos humanos. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html>>. Acesso em: 22 nov. 2014.

MACÊDO, Raissa M. **A influência da Mídia no Tribunal do Júri**. 2013. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande,PB, 2013 Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br:8080/jspui/bitstream/123456789/2913/1/PDF%20>>. Acesso em: 5 de agosto de 2014

MIRABETTE, Julio F. **Processo Penal**. 17. ed. São Paulo: Atlas. S A, 2005.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de S. **Tribunal do Júri**. Sao Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Dannilo D. Cidade Alerta: jornalismo policial, vigilância e violência. In: GOMES. Itania, M.M (org). **Gêneros Televisivos e Modos de Endereçamento no Telejornalismo**. Salvador: EDUFBA, 2011.

PRADO, Andréa. C.S. **A influência da mídia nas decisões do Tribunal do Júri**.2013. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013. Disponível em: <
<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/35486/6.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 5 de agosto de 2014.

PRATES, Flávio Cruz, TAVARES, Neusa, dos A. F. A influência da mídia nas decisões do Conselho de Sentença. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, 2008, v.34, n.2, p.33-39, jul/dez.2008. Disponível em:
<<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/viewFile/5167/3791>>. Acesso em 5 de agosto de 2014.

QUINAMO, Gustavo Vargas; ZENKNER, Marcelo. A presunção de inocência vs Liberdade de imprensa: suas implicações no ordenamento legal. **Revista Depoimentos**, Espírito Santo: Vitória, n° 8, 2006. Disponível em :
<<http://www.fdv.br/publicacoes/periodicos/revistadepoimentos/n8/3.pdf>>. Acesso em: 23 de outubro 2014.

SAMPAIO, Tede. **Jornalismo e ética na cobertura de sequestros: Deslizes éticos cometidos pela mídia na cobertura do caso Eloá**. Universidade Federal da Bahia. Bahia. 2010 Disponível em <
<http://www.intercom.org.br/papers/regionais/nordeste2010/resumos/R23-0717-1.pdf>>. Acesso em 30 de agosto de 2014.

SOUSA, Li-Chang S. C. S. Seqüestro midiático: informação, entretenimento e construção midiática da realidade na cobertura do caso Eloá. In: VII Reunião de Antropologia do Mercosul, 2006. Buenos Aires, Argentina. **Seqüestro midiático: informação, entretenimento e construção midiática da realidade na cobertura do caso Eloá**, Buenos Aires, Argentina, 2009. Disponível em:
<<http://jornalismo.ufma.br/licristina/files/2014/01/Seq%C3%BCastro-midi%C3%A1tico.pdf>>. Acesso em : 25 de outubro de 2014.

SOUZA, Tiago F. **A influência da mídia no ânimo dos jurados em julgamento perante Tribunal do Júri**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Universidade do Extremo Sul, Criciúma, 2012 Disponível em
<<http://repositorio.unesc.net/bitstream/handle/1/1658/Tiago%20Figueiredo%20de%20Souza.pdf?sequence=>>>. Aceso em 5 de agosto de 2014.

SOUZA, Anamaíra S. P. Jornalismo policial sensacionalista: entre a audiência e a função social. In : XXXII Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação, 4 a 7 set. de 2009, Curitiba, PR. **Jornalismo policial e sensacionalista: entre a audiência e a função social.** INTERCOM: Curitiba, PR, 2009. Disponível em: <
http://www.petfacom.ufjf.br/wordpress/arquivos/artigos/Jornalismo_policial_sensacionalista.pdf>. Acesso em 7 de outubro de 2014.

TAVARES, André R. **Curso de Direito** Constitucional. 11.ed.São Paulo: Saraiva, 2013.